



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 076/2014



**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA SERVIÇOS DE CONCRETAGEM E PROIBIÇÃO DE LIMPEZA DESSES EQUIPAMENTOS EM VIAS PÚBLICAS, ASSIM COMO DESPEJO DO MATERIAL NA REDE PLUVIAL.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - Art. 1º. As empresas de concretagem que necessitarem efetuar serviços no Município de Conselheiro Lafaiete deverão ter autorização do órgão municipal competente.

Parágrafo único. As autorizações deverão conter a data e horário em que poderão ser prestados dos serviços de concretagem.

Art. 2º - Fica proibida às empresas de concretagem, a limpeza de seus equipamentos em vias públicas, assim como o despejo desse material na rede pluvial ou terrenos baldios que não lhes pertençam.

Art. 3º - As empresas infratoras aos dispositivos contidos nesta Lei ficarão sujeitas às seguintes sanções:

- I- Multa equivalente ao valor de 10 UFM;
- II- Multa equivalente ao valor de 20 UFM, em caso de reincidência;

Art. 4º - Nas mesmas penas incorrerão as empresas que permitirem o derramamento do material de concretagem nas vias públicas durante o transporte.

Parágrafo único- No caso do caput deste artigo, a empresa deverá efetuar a limpeza da via imediatamente, sob pena de ser aplicada em dobro as multas do artigo 3º desta lei.

Art. 5º - As sanções definidas nesta lei não isentam os infratores de eventuais penalidades em casos de crimes ambientais, descritos na legislação em vigor.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 30 DE JUNHO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG

Fone (0\*\*31) 3769-8100 - Fax (0\*\*31) 3769-8103

A Comissão de Legislação, Justiça e A Procuradoria do Legislativo para Parecer

e Responder ao Parecer  
05 08 14

01/07/14

Presidente



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em comento tem como objetivo, exigir que as empresas que efetuam a concretagem tenha autorização para realizar o serviço, além de proibir que as referidas empresas façam a limpeza de seus equipamentos nas vias públicas, despejam material restante na rede pluvial ou deixem derramar concreto nas vias públicas durante o transporte.

Essas medidas trazidas através do presente projeto também visam dar a comunidade maior segurança a seus bens, tais como imóveis e veículos, considerando que as empresas de concretagem na maioria das vezes não se preocupam em realizar o serviço de forma a preservar os bens de terceiros, simplesmente despejando o material sem qualquer cuidado nas obras que estão sendo construídas na cidade.

Ademais, em benefício do meio ambiente é de suma importância que a limpeza dos equipamentos seja feita em local próprio e adequado, e não nas vias públicas, pois obstrui inclusive passagem de pedestres e ciclistas, não devendo ainda os resíduos da concretagem ser despejados na rede pluvial, o que causaria problemas futuros quando houver enxurradas e enchentes já que essa rede estará totalmente obstruída por esses materiais.

Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

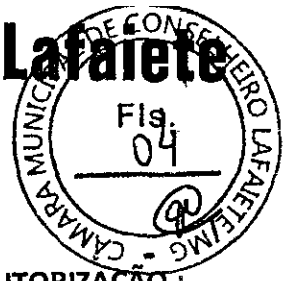
SALA DAS SESSÕES, 30 DE JUNHO DE 2014.

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 76/2014

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA SERVIÇOS DE CONCRETAGEM E PROIBIÇÃO DE LIMPEZA DESSES EQUIPAMENTOS EM VIAS PÚBLICAS. ASSIM COMO DESPEJO DO MATERIAL NA REDE PLUVIAL.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - Art. 1º. As empresas de concretagem que necessitarem efetuar serviços no Município de Conselheiro Lafaiete deverão ter autorização do órgão municipal competente.

Parágrafo único. As autorizações deverão conter a data e horário em que poderão ser prestados os serviços de concretagem.

Art. 2º - Fica proibida às empresas de concretagem, a limpeza de seus equipamentos em vias públicas, assim como o despejo desse material na rede pluvial ou terrenos baldios que não lhes pertençam.

Art. 3º - As empresas infratoras aos dispositivos contidos nesta Lei ficarão sujeitas às seguintes sanções:

- I- Multa equivalente ao valor de 10 UFM;
- II- Multa equivalente ao valor de 20 UFM, em caso de reincidência;


Art. 4º - Nas mesmas penas incorrerão as empresas que permitirem o derramamento do material de concretagem nas vias públicas durante o transporte.

Parágrafo único - No caso do caput deste artigo, a empresa deverá efetuar a limpeza da via imediatamente, sob pena de ser aplicada em dobro as multas do artigo 3º desta lei.

Art. 5º - As sanções definidas nesta lei não isentam os infratores de eventuais penalidades em casos de crimes ambientais, descritos na legislação em vigor.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE JUNHO DE 2014.

  
Vereador José Ricardo Sírío  
(Zezé do Salão)



## JUSTIFICATIVA

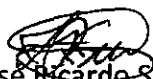
O projeto de lei em comento tem como objetivo exigir que as empresas que efetuam a concretagem tenha autorização para realizar o serviço, além de proibir que as referidas empresas façam a limpeza de seus equipamentos nas vias públicas, despejam material restante na rede pluvial ou deixem derramar concreto nas vias públicas durante o transporte.

Essas medidas trazidas através do presente projeto também visam dar a comunidade maior segurança a seus bens, tais como imóveis e veículos, considerando que as empresas de concretagem na maioria das vezes não se preocupam em realizar o serviço de forma a preservar os bens de terceiros, simplesmente despejando o material sem qualquer cuidado nas obras que estão sendo construídas na cidade.

Ademais, em benefício do meio ambiente é de suma importância que a limpeza dos equipamentos seja feita em local próprio e adequado, e não nas vias públicas, pois obstrui inclusive passagem de pedestres e ciclistas, não devendo ainda os resíduos da concretagem ser despejados na rede pluvial, o que causaria problemas futuros quando houver enchurradas e enchentes já que essa rede estará totalmente obstruída por esses materiais.

Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE JUNHO DE 2014.

  
Vereador José Ricardo Sório  
(Zezé do Salão)



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

**PARECER Nº 110/2014**

**Projeto de Lei nº 076/2014**

De autoria do Vereador José Ricardo Sírio, o anexo Projeto de Lei *Dispõe sobre a obrigatoriedade de autorização para serviços de concretagem e proibição de limpeza desses equipamentos em vias públicas, assim como despejo do material na rede pluvial.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 e esta acompanha de documentos, fls. 04 a/05.

É o relatório.

## PARECER

A proposta em análise oriunda de projeto de iniciativa do Vereador José Ricardo Sírio, objetiva regulamentar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a obrigatoriedade da necessidade de autorização para realização de serviços de concretagem, bem como a proibição de limpeza dos equipamentos utilizados nos mencionados serviços em vias públicas e despejo do material na rede pluvial.

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne a competência (art. 13), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

Em relação à iniciativa, a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.

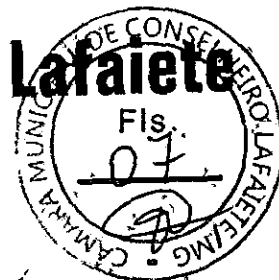
A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Por interesse local entende-se todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

predominância, tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local, segundo o dogma constitucional.

De acordo com esta premissa, pode se concluir que a matéria objeto do Projeto de Lei ora em análise se encontra no âmbito do interesse local, tendo em vista a sua repercussão direta nos interesses da comunidade local, além do que o mesmo versa sobre o poder de polícia exercido no âmbito da Administração Municipal, sobretudo acerca das fases da fiscalização e do consentimento de polícia.

Poder de polícia significa toda e qualquer ação restritiva do Estado em relação aos direitos individuais. Deste modo, o Projeto de Lei ora em análise recai sobre um modo de atuar da autoridade administrativa que consiste na intervenção no exercício de atividades individuais suscetíveis de violarem interesses gerais.

Cabe destacar, que o poder de polícia se divide em ciclos ou fases, quais sejam: as determinações de polícia, onde a Administração emana atos gerais, impondo deveres e obrigações aos indivíduos, que deles não poderá se eximir; o consentimento de polícia, o qual representa a resposta positiva da Administração Pública aos pedidos formulados por indivíduos interessados no exercício de determinada atividade, como as licenças e autorizações; a fiscalização, onde a administração perquire o cumprimento pelos administrados das determinações e consentimentos exarados; e, por fim, a sanção de polícia.

O alvará é o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo.

Cabe destacar, ainda, que o Município, na seara do Direito Urbanístico, dispõe da atribuição de promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento, controle do uso e da ocupação do solo urbano, tratando-se de matéria que pode ser, concorrentemente, deflagrada pelo Legislativo e pelo Executivo.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

Ocorre, que o anexo Projeto de Lei na forma apresentada encontra-se com alguns vícios de técnica legislativa, razão pela qual estamos sugerindo a apresentação das Emendas em anexo.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

### QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

### TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE JULHO DE 2014.

*Gilcineia da Consolação Teles*  
GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

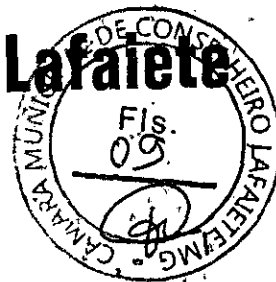
/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



## SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 076/2014

### Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 076/2014

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 076/2014 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 3º - As empresas que infringirem o disposto nesta Lei ficarão sujeitas às seguintes sanções:*

*I- multa no valor de 10 UEMs (dez Unidades Fiscais do Município);*

*II- multa no valor de 20 UEMs (vinte Unidades Fiscais do Município), em caso de reincidência.”*

### Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 076/2014

O artigo 4º do Projeto de Lei nº 076/2014 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 4º - Nas mesmas penas incorre as empresas que permitirem o derramamento do material de concretagem nas vias públicas durante o transporte.*

*Parágrafo único - No caso previsto no caput deste artigo, a empresa deverá efetuar a limpeza da via imediatamente, sob pena de serem duplicadas em dobro as multas previstas no inciso II do art. 3º desta Lei.”*

CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE JULHO DE 2014.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

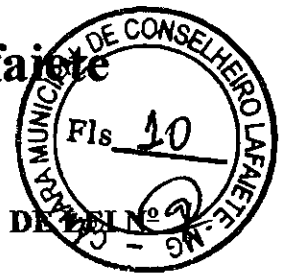
- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 076/2014

Segue parecer em 03 laudas.

EXPEDIENTE  
13/08/14

Presidente

## RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 076/2014, “Dispõe sobre a obrigatoriedade de autorização para serviço de concretagem e proibição de limpeza desses equipamentos em vias públicas, assim como despejo do material na rede pluvial”, de autoria do vereador José Ricardo Sirio, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 06/09, que, além de concluir pela legalidade e constitucionalidade, às f.09, sugeriu emendas, as quais ratificamos.

## FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República em seu art. 30, I, delegou aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, legislar sobre os assuntos que digam respeito aos interesses mais próximos dos cidadãos.

Ademais, a Lei Orgânica do município de Conselheiro Lafaiete, em seu artigo 13 dispõe sobre a competência e à iniciativa.

Visa o presente projeto de Lei, regulamentar os serviços de concretagem no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

Depreende-se da justificativa, que as empresas que prestam serviços de concretagem deverão ter autorização do Executivo local para funcionarem, bem como coibir que se procedam a limpeza dos equipamentos nas vias públicas. De fato, é notória a importância de ser tomada alguma medida a fim de regulamentar e coibir, principalmente o descarte do material utilizado nas construções civis. Sem sombras de dúvidas, o rejeito desse material não só acarretará prejuízos aos municípios como também ao meio ambiente.

Portanto, a presente proposição nada mais estabelece “*mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter abusos do direito individual*”<sup>1</sup> o que podemos chamar de poder de polícia.

Por derradeiro, e nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, cumpre mencionar que a proposta em questão, não encontra óbices constitucionais, legais e jurídicos para a sua regular tramitação, sendo conveniente e oportuna

1. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, cd.39º, ano 2013, p.139-140.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 076/2014**

**CONCLUSÃO**

Feitas tais considerações e nos termos do art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela **inexistência** de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE AGOSTO DE 2014.

  
VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

  
VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

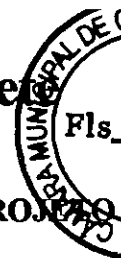
  
VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO  
DE LEI Nº 076/2014



## EMENDAS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 076/2014

### Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 076/2014

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 076/2014 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 3º - As empresas que infringirem o disposto nesta Lei ficarão sujeitas às seguintes sanções:*

*I – multa no valor de 10 UFM's (dez Unidades Fiscais do Município);*

*II – multa no valor de 20 UFM's (vinte Unidades Fiscais do Município), em caso de reincidência.”*

### Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 076/2014

O artigo 4º do Projeto de Lei nº 076/2014 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 4º - Nas mesmas penas incorre as empresas que permitirem o derramamento do material de concretagem nas vias públicas durante o transporte.*

*Parágrafo Único - No caso previsto no caput deste artigo, a empresa deverá efetuar a limpeza da via imediatamente, sob pena de serem aplicadas em dobro as multas previstas no inciso II do art. 3º desta Lei.”*

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE AGOSTO DE 2014.

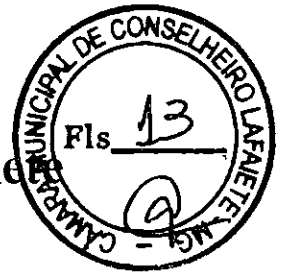
  
VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

  
VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

  
VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,  
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 076/2014

**EXPEDIENTE**

02/08/14

**RELATÓRIO**

Presidente

O Projeto de Lei nº 076-2014, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de autorização para serviços de concretagem e a proibição de limpeza desses equipamentos em vias públicas, assim como o despejo do material na rede pluvial*, de autoria da do Vereador José Ricardo Sírio, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no art. 89, II do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto de lei em análise Dispõe sobre a obrigatoriedade de autorização para serviços de concretagem e a proibição de limpeza desses equipamentos em vias públicas, assim como o despejo do material na rede pluvial, portanto, estando atestada a constitucionalidade, legalidade e juridicidade do anexo Projeto de Lei, não há impedimentos para a sua aprovação.

**CONCLUSÃO**

Não há, do ponto de vista administrativo, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE AGOSTO DE 2014.

  
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

  
VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO AO PROJETO DE LEI Nº 076/2014

EXPEDIENTE  
04/09/2014

### RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº 076/2014, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de autorização para serviços de concretagem e proibição de limpeza desses equipamentos em vias públicas, assim como despejo do material na rede pluvial, de autoria do Vereador João Paulo Fernandes, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua adequação, atendendo ao disposto no inciso V do art. 89 do Regimento Interno.*

### FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise visa estabelecer que as empresas de concretagem no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete tenham autorização para realizar seus serviços, além de proibir a limpeza de equipamentos nas vias públicas.

Verificamos que o projeto preocupa-se com a preservação do meio ambiente, visando assim à melhoria na qualidade de vida da população em nossa cidade.

Dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 226:

Art. 226 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

De acordo com o projeto em tela verifica-se que podem ser tomadas medidas que forem de interesse local no tocante ao meio ambiente para que esse seja resguardado de modo a atender os anseios da população.

Sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos que nos compete analisar, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE AGOSTO DE 2014.

  
VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

  
PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

BENITO NICOLAU LAPORTTE



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 076-2014.

EXPEDIENTE  
09/09/14

Presidente

## RÉLATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do vereador José Ricardo Sírio, o anexo ao Projeto de Lei *Dispõe sobre a obrigatoriedade de autorização para serviços de concretagem e proibição de limpeza desses equipamentos em vias públicas, assim como despejo do material na rede pluvial* vem à esta comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, atendendo ao dispositivo no art. 89, III do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O Projeto pretende, segundo justificação acostadas nos autos, dispor sobre a obrigatoriedade de autorização para serviços de concretagem e proibição de limpeza desses equipamentos em vias públicas, assim como despejo do material na rede pluvial.

Contudo a proposição está em conformidade com o que preceitua o artigo 156 e 157 da lei orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do projeto de Lei em apreço esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE AGOSTO DE 2014.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 076/2014



## PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 076/2014

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 076/2014, de autoria do Vereador José Ricardo Sirio, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de autorização para serviços de concretagem e proibição de limpeza desses equipamentos em vias públicas, assim como despejo do material na rede pluvial”*, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

### PROJETO DE LEI Nº 076/2014

#### DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA SERVIÇOS DE CONCRETAGEM E PROIBIÇÃO DE LIMPEZA DESSES EQUIPAMENTOS EM VIAS PÚBLICAS. ASSIM COMO DESPEJO DO MATERIAL NA REDE PLUVIAL.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - As empresas de concretagem que necessitarem efetuar serviços no Município de Conselheiro Lafaiete deverão ter autorização do órgão municipal competente.

Parágrafo único. As autorizações deverão conter a data e horário em que poderão ser prestados dos serviços de concretagem.

Art. 2º - Fica proibida às empresas de concretagem, a limpeza de seus equipamentos em vias públicas, assim como o despejo desse material na rede pluvial ou terrenos baldios que não lhes pertençam.

Art. 3º - As empresas que infringirem o disposto nesta Lei ficarão sujeitas às seguintes sanções:

I- multa no valor de 10 UFMs (dez Unidades Fiscais do Município);



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 076/2014



II - multa no valor de 20 UFM's (vinte Unidades Fiscais do Município), em caso de reincidência.

Art. 4º - Nas mesmas penas incorre as empresas que permitirem o derramamento do material de concretagem nas vias públicas durante o transporte.

Parágrafo único - No caso previsto no caput deste artigo, a empresa deverá efetuar a limpeza da via imediatamente, sob pena de serem aplicadas em dobro as multas previstas no inciso II do art. 3º desta Lei.

Art. 5º - As sanções definidas nesta lei não isentam os infratores de eventuais penalidades em casos de crimes ambientais, descritos na legislação em vigor.

Art. 6º.- Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE SETEMBRO DE 2014.

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR JOSÉ BOA VENTURA CELESTINO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI Nº 076/2014

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA SERVIÇOS DE CONCRETAGEM E PROIBIÇÃO DE LIMPEZA DESSES EQUIPAMENTOS EM VIAS PÚBLICAS, ASSIM COMO DESPEJO DO MATERIAL NA REDE PLUVIAL.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - As empresas de concretagem que necessitarem efetuar serviços no Município de Conselheiro Lafaiete deverão obter autorização do órgão municipal competente.

Parágrafo único - As autorizações deverão conter a data e horário em que poderão ser prestados dos serviços de concretagem.

Art. 2º - Fica proibida às empresas de concretagem, a limpeza de seus equipamentos em vias públicas, assim como o despejo desse material na rede pluvial ou terrenos baldios que não lhes pertencam.

Art. 3º - As empresas que infringirem o disposto nesta Lei ficarão sujeitas às seguintes sanções:

- I - multa no valor de 10 UEMs (dez Unidades Fiscais do Município);
- II - multa no valor de 20 UEMs (vinte Unidades Fiscais do Município), em caso de reincidência.


Art. 4º - Nas mesmas penas incorre as empresas que permitirem o derramamento do material de concretagem nas vias públicas durante o transporte.

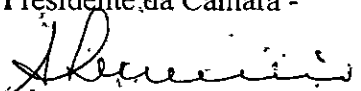
Parágrafo único - No caso previsto no caput deste artigo, a empresa deverá efetuar a limpeza da via imediatamente, sob pena de serem aplicadas, em dobro as multas previstas no inciso II do art. 3º desta Lei.

Art. 5º - As sanções definidas nesta lei não isentam os infratores de eventuais penalidades em casos de crimes ambientais, descritos na legislação em vigor.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 17 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2014.

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SIRIO  
- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR ANTONIO SEVERINO DE REZENDE LOBÔ  
- 1º Secretário da Câmara -

MACCEL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO

CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE

C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51

FONE: (31)3769-2565

REQUERIMENTO

Protocolo Externo

008261/2014

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

CNPJ: 19.380.914/0001-53

Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540

Número: 540

Compl.:

Bairro.....: CENTRO

C.E.P.: 36.400-000

Município..: CONSELHO LAFAIETE

Uf: MG

Fone: (31)3769-8103

Serviço Solicitado .

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFICIO N/ 465/2014 PROJETOS LEI

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 18/09/2014

Entrega/Resposta Disponível: \_\_/\_\_/\_\_

Protocolista: Matrícula.: 0

Nome.....: VALERIA CRISTINA RAMALHO

Assinatura:

Vencem em 10/10

Projetos:

076 / 2014

049 / 2014

016 - E - 2014



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.670, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014.**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA SERVIÇOS DE CONCRETAGEM E PROIBIÇÃO DE LIMPEZA DESSES EQUIPAMENTOS EM VIAS PÚBLICAS, ASSIM COMO DESPEJO DO MATERIAL NA REDE PLUVIAL.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – As empresas de concretagem que necessitarem efetuar serviços no Município de Conselheiro Lafaiete deverão ter autorização do órgão municipal competente.

Art. 2º - Fica proibida às empresas de concretagem, a limpeza de seus equipamentos em vias públicas, assim como o despejo dessa matéria na rede pluvial ou terrenos baldios que não lhes pertençam.

Art. 3º - As empresas que infringirem o disposto nesta Lei ficarão sujeitas às seguintes sanções:

I – multa no valor de 10 UFMs (dez Unidades Fiscais do Município);

II – multa no valor de 20 UFMs (vinte Unidades Fiscais do Município), em caso reincidência;

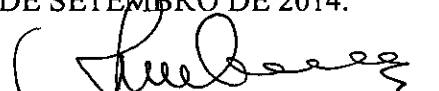
Art. 4º - Nas mesmas penas incorre as empresas que permitirem o derramamento do material de concretagem nas vias públicas durante o transporte.

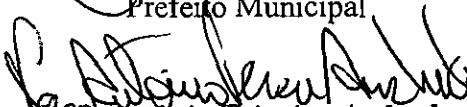
Parágrafo único – No caso previsto no caput deste artigo, a empresa deverá efetuar a limpeza da via imediatamente, sob pena de serem aplicadas em dobro as multas previstas no inciso II do art. 3º desta Lei.

Art. 5º - As sanções definidas nesta não isentam os infratores de eventuais penalidades em casos de crimes ambientais, descritos na legislação em vigor.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

**PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS (25) VINTE E CINCO DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2014.**

  
**Ivar de Almeida Cerqueira Neto**  
Prefeito Municipal

  
**Euzébio Antônio Teixeira Andrade**  
Procurador Geral